



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 16 de Junho de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução a Lei Orçamentária do Município de Cambé para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução a Lei Orçamentária do Município de Cambé para o exercício de 2026, em cumprimento à Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município.

O referido projeto tem por finalidade adequação do planejamento orçamentário, com o objetivo de proporcionar as condições que são necessárias para a realização das despesas como:

- I - das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;*
- II - da organização e a estrutura dos orçamentos;*
- III - da Reserva de Contingência;*
- IV - das diretrizes específicas para o Poder Legislativo;*
- V - das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos;*
- VI - das alterações orçamentárias;*
- VII - das transferências públicas;*
- VIII - das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;*
- IX - das disposições sobre alterações na Legislação Tributária;*
- X - das disposições gerais.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Essas serão as metodologias utilizadas para as projeções das Principais Receitas e Despesas para o exercício de 2026, 2027 e 2028, constantes no Anexo de Metas Fiscais.

Era o que cumpria destacar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, “exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária emitindo parecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações”.

A – DO CONTEÚDO

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, § 2º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu Art. 165, inciso I e § 1º:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, dispõe:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que o presente Projeto atende aos requisitos da legislação citada, estando em consonância com as normas vigentes.

Sendo assim, cumpre-nos destacar que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura onde autoriza o Poder Executivo Municipal sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução a Lei Orçamentária do Município de Cambé para o exercício de 2026, em cumprimento à Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Relator

ANDRÉ DO CARMO

Presidente

(X) Favorável

() Desfavorável

PATRÍCIA GUEDES MERÉTICA

Revisora

(X) Favorável

() Desfavorável

